



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
COMARCA DE OURO BRANCO**

Processos n.º 0459.08.032571-3

**Autores: Adilson Eugênio
Nelson da Silva
André Garcia de Andrade Júnior**

**Réu : Clube de Participação Acionária dos Empregados da Açominas –
CEA**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam-se os autos de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, movida por ADILSON EUGÊNIO, NELSON DA SILVA e ANDRÉ GARCIA DE ANDRADE JÚNIOR em desfavor de CLUBE DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DOS EMPREGADOS DA AÇOMINAS – CEA, ambos qualificados e regularmente representados.

Os autores afirmam que em virtude da privatização da empresa Aço Minas Gerais S/A, nos anos de 1993, foi concedido aos seus empregados, dentre outros, o direito de participação acionária junto à empresa privatizada, e que a estatal, entretantes, foi sucedida pela empresa Siderúrgica Mendes Júnior com participação acionária dos requerentes, sendo que seu controle acionário, posteriormente, foi assumido pelo Grupo Gerdau.

Que para a quitação das ações adquiridas, os requerentes firmaram empréstimo junto ao BNDES, por intermediação do BDMG. O empréstimo foi firmado para ser pago no período de 12 anos. Assim, sendo possível aos requerentes integralizar suas ações sem o reembolso de dinheiro, passando à

condição de adquirentes-fundadores, vez que admitidos na empresa antes de sua privatização.

Sobre as ações penderia cláusula de inalienabilidade, salvo quanto a operações em bolsa de valores, e vigente até julho de 2006, ainda assim sob a perspectiva de prévia quitação do empréstimo como condição de válida cessão da garantia.

Concretizada a privatização daquela estatal, foi criado o CLUBE DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DOS EMPREGADOS DA AÇOMINAS (CEA), para fins de administração das ações dos adquirentes-fundadores e não-fundadores.

Embora vedada a transferência e valendo-se de informações privilegiadas, o Clube de Participação Acionária dos Empregados da Açominas – CEA teria adquirido as aludidas ações por diminuto preço, entre os anos de 1994 e 2006, para depois repassá-las com lucro exorbitante ao Grupo Gerdau, no ano de 2007.

Os demandantes se auto-qualificam como um dos cedentes em idêntica situação de prejuízo, e valendo-se das razões de vício de consentimento e de nulidade da operação sob cláusula de inalienabilidade, requerem: a) antecipação de tutela para determinar a expedição de ofício à empresa Gerdau, para que deposite em juízo o valor integral das parcelas vincendas, relativas ao pagamento do preço das ações em nome dos requerentes; b) a declaração de nulidade do negócio jurídico firmado entre as partes; c) a exibição dos documentos afetos às operações de financiamento e cessão das ações outrora adquiridas pela autora; d) seja condenado ao requerido a restituir as parcelas já recebidas pela venda realizada junto à Gerdau; e) os benefícios da gratuidade judiciária; f) a condenação do réu nos consectários da sucumbência.

A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, porém deferida a justiça gratuita.

O Clube de Participação Acionária dos Empregados da Açominas – CEA defendeu-se com o apontamento de inépcia da inicial e decadência. No mérito, sustentou a alienabilidade das ações caucionadas e de contagem do



referido prazo de 365 dias a contar do pagamento efetuado ao BNDES, em 04/10/1993, e não ao BDMG. Imputou à eventual infração contratual a consequência de multa, e não de nulidade. Discorreu sobre o pagamento do preço das ações em conformidade com as regras do estatuto social, com irrestrita adesão do postulante. Negou o acesso a informações privilegiadas sobre a futura valorização, e também a lucratividade sobre o evento imprevisto, vez que devolveu aos associados a integralidade das ações para venda à Gerdau S/A. Defendeu a lisura dos negócios entabulados e a impossibilidade de desfazimento das cessões à Gerdau. Justificou a juntada de documentos sob seu juízo de essencialidade, pois não foram especificados na inicial. Também pugnou pela sentença extintiva ou pela improcedência.

Com a contestação vieram documentos relativos à aquisição e cessão de ações pelos empregados.

Encerrada a instrução, as partes manifestaram-se pela procedência e improcedência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatados no essencial.

Fundamento e Decido.

Pretendem os autores sejam desconstituídos os negócios jurídicos que ensejaram a cessão de ações do Grupo Gerdau, primeiramente, dos autores ao CEA, e depois deste ao mesmo conglomerado econômico.

A **preliminar** suscitada **não prospera**. O pedido declinado se apresenta como decorrência lógica das causas informadas, a ponto de viabilizar a especificada demonstração das bases defensivas. Preenchidos os requisitos legais, a petição inicial é apta ao processamento. Inexistem outras matérias pronunciáveis de ofício com o condão de extinguir o feito sem resolução do mérito.

O embate se resolve pela aplicação do direito aos fatos comprováveis, exclusivamente, por documentos. A causa está madura para o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.

Em caráter de prejudicialidade ao mérito, a arguição de **decadência** merece **acolhida**.

A peça inicial reporta-se a duas sortes de máculas à cessão do lote acionário: o vício de consentimento e a inobservância à cláusula de inalienabilidade. Enquanto o primeiro daria causa à anulação, a segunda teria efeito de nulidade.

Propondo as ações somente em 05/06/2008, há longa data já decaíra do direito associado à manifestação de vontade.

Os termos de cessão de direitos e obrigações foram datados em 06/06/1995, 03/02/1995 e 05/05/1995 (fls.16, 19 e 24), quando os demandantes também deram a quitação pelo recebimento de **R\$3.616,02, R\$ 4.611,10 e R\$ 3.563,62** (fls.147/149).

O processo de formação e exteriorização da vontade teve fim com a conclusão do negócio. Foi esse o marco para início da contagem do prazo decadencial de 04(quatro) anos afeto a hipotético vício de consentimento. Assim dispõe a norma do artigo 178, §9º, inciso V, alínea "b", do Código Civil/1916, replicada no artigo 178, inciso II do Novo Código Civil, sendo inaplicável regra de transição.

Dessa feita, **desde 07/06/1999, 04/02/1999 e 06/05/1999** não mais assistia aos autores, respectivamente, o direito de desconstituir o negócio, com base em suposta intelecção equivocada sobre as verdadeiras circunstâncias da cessão.

Reconhecida a decadência inextensível às variações de nulidade, falta apurar se as ações eram inalienáveis ao réu e, por conseguinte, desta para a Gerda.

O plano de validade do negócio jurídico contempla sujeito capaz, objeto lícito, possível e determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei. Dentre os requisitos agora enumerados no artigo 104 da Codificação Civil, o demandante se reporta à impossibilidade jurídica do objeto contratual, como causa de nulidade da cessão. Bem intransmissível é coisa fora do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

comércio, e em sua compreensão, era esse o *status* de suas ações desde quando negociadas com o CEA, até serem retransmitidas à Gerdau.

A prova carreada aos autos, idônea e suficiente para a formação do convencimento, e dispensando informações irrelevantes para o deslinde desta controvérsia, milita em sentido diverso do esposado pelos autores. Vejamos:

O processo de privatização da Açominas regeu-se pelas disposições do edital PND-A-03/93, que fixava condições de aquisição de acervo acionário pelos empregados. O item 5.8 refere-se à liquidação financeira como sendo o ato de pagamento pelas ações, e à vista, ainda que sua viabilidade dependesse de recursos externos financiáveis.¹

Dentro de um contrato, lei ou edital, o conteúdo de suas disposições explica umas às outras, pois perfazem um único instrumento, cuja força normativa se esvai nos casos de contradição.

A data estipulada para encerramento do processo era 04/10/1993, vide capítulo 09 de seu cronograma, ocasião em que o cedente dessas ações aos empregados receberia o preço devido, dando por liquidada a iniciativa de desestatização.

Naquela data, portanto, teve início a contagem dos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias mencionados no item 4.12 do edital, insistentemente indicados como período de inalienabilidade. Bem se vê que não tornavam as ações inalienáveis, mas apenas sujeitavam os empregados que resolvessem dispor das ações antes de um ano da compra, ao pagamento de multa.²

¹ *Litteris*: 5.8 Liquidação financeira: O pagamento do preço das ações será à vista, na data indicada no cronograma do capítulo 9 do edital, desde que efetivada a alienação das ações objeto do leilão. As ações deverão ser pagas com os meios de pagamento previstos no item 4.5.1 do edital, observadas as ressalvas ali constantes.

Capítulo 9 - Cronograma da Desestatização: Liquidação financeira da oferta aos empregados 16/09/93; Anúncio do encerramento do processo, acompanhado de relatório do auditor externo do processo 04/10/93

² *Litteris*: 4.12. Obrigações especiais dos empregados e da Ações

I - Os adquirentes de ações da Açominas no âmbito da oferta aos empregados obrigam-se a não alienar as ações pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da liquidação financeira do negócio jurídico, salvo se a operação for realizada em pregão de bolsa de valores;

II - O inadimplemento da obrigação contratual de que trata o item anterior sujeitará os adquirentes, no âmbito da oferta aos empregados, ao pagamento à alienante, de multa, convencional e irredutível, cobrável por processo de execução [...]

Em 06/06/1995, 03/02/1995 e 05/05/1995, quando cederam as ações ao CEA, passado mais de ano da liquidação não mais se submetia à incidência de multa. Tampouco vigorava proibição à venda, que nunca existiu seja pelos termos do edital, como também pela impossibilidade técnica de se acrescentar cláusula de inalienabilidade aos negócios onerosos.

A inconsistência da arguição de nulidade, por si só, já sustenta a improcedência. Não impede, contudo, que outras supostas irregularidades apontadas sejam confrontadas com as provas produzidas.

Em primeiro lugar, a despeito do alegado, ao CEA não era vedado comprar as ações. Pelo estatuto social, tratava-se de adquirente preferencial, senão único, para as categorias de membros fundadores e não fundadores.³

Conforme enunciado pelas partes, as ações estavam caucionadas em garantia ao BDMG, que aportara o financiamento voltado a viabilizar que os empregados se tornassem também acionistas, como fruto da privatização. Esse fato não impedia, entretanto, que a garantia fosse cedida, desde que não se desnaturasse perante o credor. Noutras palavras, desde que o adquirente se sub-rogasse nos direitos e obrigações do cedente perante o financiador, inexistia restrição ao negócio jurídico.

Essa informação era de conhecimento coletivo, porquanto versada no próprio estatuto social⁴. Constava ainda das condições de financiamento pelo

³ Estatuto Social do CEA:

Artigo 2º

§1º São Associados Fundadores - AF, aqueles que aderiram ao CEA até a data do leilão de privatização

§2º São considerados Associados Não Fundadores - ANF os empregados admitidos na Açominas a partir de 14 de julho de 1993, que sejam admitidos no CEA, firmando o Termo de Adesão de Associado ou adquirindo as Ações de outro associado, tudo conforme estabelecido neste estatuto.

Artigo 10

A transferência ou alienação de cotas dos Associados Fundadores - AF só poderá ser proposta para o próprio CEA [...] ou sucessivamente, entre os associados do CEA ou para um novo empregado que venha aderir ao CEA [...]

§3º Os Associados Não Fundadores - ANF somente poderão alienar ou transferir seus direitos a ações ao próprio clube, celebrando o termo de adesão específico com cláusula expressa de inalienabilidade a terceiros e de condições de recompra pelo CEA.

⁴ Estatuto Social do CEA:

Artigo 9º

A transferência ou alienação de cotas representativas do condomínio do CEA, na hipótese de corresponder a direitos sobre ações gravadas por financiamento, e observado sempre o disposto no artigo 10º, será efetivada com o comprador se sub-rogando do mesmo perante o financiador, o qual, por sua vez, deverá expressamente concordar com a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

7

BDMG⁵, e era reiterada no termo de cessão de direitos e obrigações comumente submetido à apreciação e subscrito pelos alienantes. A teor de suas cláusulas 01, "b" e 03, o cedente dava ciência e anuência à sub-rogação do cessionário, no caso o CEA, em suas obrigações perante o financiador, vide instrumento BDMG/BF 66.688/93, constituindo-o seu procurador para dar fiel cumprimento ao que dispõe o Edital PND-A-03/93- Açominas.

Caso houvesse subversão da garantia, ainda assim o demandante não poderia reclamá-la como um vício do negócio. A participação ativa e substancial do cedente, que ofertou as ações e ainda justificou porque tinha interesse em aliená-las, coloca-o em posição de criador da suposta nulidade, ao passo que o direito não dá guarida a que, em retrocesso, alguém se aproveite da própria torpeza.

De todo modo, o que se tem é um negócio jurídico perfeito, válido e exaurido em seus efeitos, pondo fim às obrigações outrora existentes entre o demandante e o CEA, sem oposição do agente financiador destinatário da garantia, e indubitável quanto aos termos de sua quitação. Se desta dinâmica não resulta a autora direito a reaver as ações, tampouco da retransmissão havida entre o CEA e o grupo Gerdau. Livre de vício em sua origem, a aquisição do objeto negociado não maculou a operação acionária entre as pessoas jurídicas, cujos demais termos são estranhos à esfera de direitos dos autores, e por isso não se perscrutam para solução desta controvérsia.

operação.

⁵ BDMG/BP-66.688/93 - Instrumento particular de contrato de compra e venda a prazo de ativo

Cláusula primeira. Parágrafo primeiro

Os ativos acima mencionados deverão ser utilizados especificamente para aquisição de ações ordinárias de emissão da Aço Minas Gerais S/A - Açominas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, conforme Edital n.º PND-A-03/93-Açominas da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Cláusula Sétima

O BDMG, a critério de sua Diretoria, poderá admitir a transferência da dívida contraída pelo comprador, por força do presente contrato.

Cláusula Nona

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, representados pelo principal da dívida, encargos, juros, comissões, o Comprador dá em caução, a título de garantia, 40.432.267.296 [...] ações ordinárias nominativas, de emissão da Aço Minas Gerais S/A - Açominas, que será averbada no livro próprio, nos termos da lei específica. [...]

Parágrafo terceiro - as ações referidas no "caput" desta cláusula e no parágrafo anterior só poderão ser liberadas da caução quando da liquidação do total da dívida.

A matéria em julgamento, dada a multiplicidade de sujeitos em idêntica situação, foi replicada à casa dos milhares de ações ajuizadas. E a irresignação esposada em sede recursal, quanto à improcedência do pedido formulado com fins na impossibilidade de alienação, faz agora avolumarem-se os julgados deste e. TJMG pela insustentabilidade jurídica da pretensão, v.g.:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. CONTRATO ONEROSO. INEXISTÊNCIA. Só se gravam bens de terceiros com cláusula de inalienabilidade em negócios jurídicos gratuitos, reconhecidamente através de doações e testamentos. Não se anula termo de cessão de direitos, através do qual se transmitem ações adquiridas, se a penalidade contratual prevista para eventual descumprimento da cláusula que determina a não alienação das ações adquiridas no prazo nela estipulado, é o pagamento de multa, e não a anulação do negócio jurídico.

[TJMG. Apelações Cíveis n.º 1.0459.08.032020-1/001 *et alli*, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Tiago Pinto, DJ 01º/03/2012, DJe 22/03/2012]

Do acórdão em apreço, destaco trecho elucidativo da dimensão meramente econômica da intenção de desfazimento da cessão acionária:

[...] Ao que parece, o apelante, anos após transferir suas ações pelo valor de [...], pretende desfazer o negócio celebrado, por ter tido notícia da valorização dessas ações. O mercado financeiro é um mercado de risco. É sabido que não se pode prever, ao certo, valorização ou desvalorização de ações e, quem as vende ou compra deve estar ciente disso. [...]

Nesse contexto, pode-se deduzir, o apelante, como muitos outros funcionários da Açominas à época, resolveu, por vontade própria, transferir suas ações, em troca de ganho imediato, ignorando, convenientemente, a alegada inalienabilidade, para, agora, arrependido, reclamá-la. [...]

A questão teve ampla repercussão na comarca e envolveu também incursões investigativas ministeriais, com idêntica conclusão quanto à insubsistência jurídica de seus fundamentos. Para ilustrar, vejam-se excertos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

9

do voto-condutor, proferido pela Conselheira-Relatora da Procuradoria de Justiça de Minas Gerais, Dra. Camila de Fátima Gomes Teixeira, para desprovimento de recurso ao arquivamento do procedimento preparatório n.º 0459.11.000029-4, perante o Conselho Superior do Ministério Público:

Em síntese, a representante [Associação dos Compradores das Ações da Açominas – ACAA] alega que a associação representada teria sonegado informações relevantes dos sócios, referentes ao empréstimo contraído junto ao BDMG no ano de 1993 e à oferta de ações pela Gerdau, no ano de 2007. Atribuiu aos administradores, além da prática de gestão temerária da associação, a alteração do estatuto no sentido de atribuir maiores poderes aos órgãos diretivos, sendo estes últimos beneficiados economicamente a partir da operação de venda das ações em favor da Gerdau. [...]

As alegações e elementos de prova reunidos nos autos não declinam a prática de qualquer irregularidade por parte do CEA. Não se verificam indícios mínimos de que o clube teria agido de má-fé em detrimento dos sócios que, imbuídos de consciência e vontade, manifestaram de forma expressa o desejo de ceder seus créditos em favor da associação. Logo, não há que se falar na existência de vício no negócio jurídico que justifique a sua nulidade. [...]

Diante dos fatos expostos, conclui-se que a representante busca, sem êxito, amparo legal para invalidar o negócio jurídico celebrado entre o CEA e a Gerdau. A motivação, obviamente, foi o arrependimento pelo ganho patrimonial não experimentado pelos sócios em razão da antecipada cessão de créditos acionários em valor muito aquém daquele ofertado pela empresa. [...]

Por todo o exposto, o resultado econômico indesejado, ao deparar-se com superveniente valorização das ações, não macula as incursões precedentes de cessão. É fato típico das operações do mercado de valores, sempre sujeitas ao risco do investidor e a flutuações de fatores imprevisíveis, desdobráveis em ganhos e perdas. Quando quiseram dispor do patrimônio, os autores fizeram nas condições que julgaram satisfatórias àquela época. Adquiriu pecúnia útil às finalidades declaradas da alienação, mas deixou de concorrer à possibilidade de ganhos futuros, realidade diversa de outros investidores.

Destarte, demonstrada a inexistência de direito à desconstituição dos negócios jurídicos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, reconhecida também a

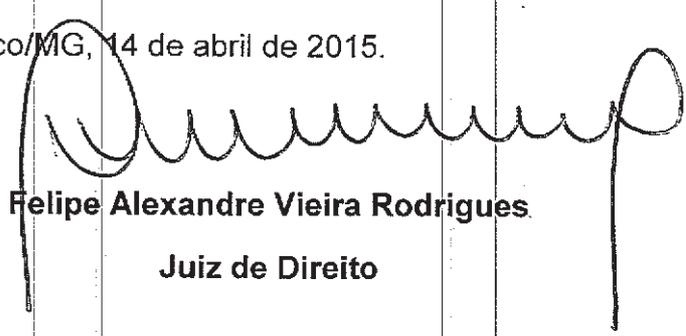
DECADÊNCIA nos termos da fundamentação. **JULGO** resolvido seu mérito, na forma do artigo 269, incisos I e IV, do CPC.

CONDENO os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais) para o procurador do réu, forte no artigo 20, §4º do CPC. SUSPENDO a exigibilidade das verbas sucumbenciais, com fins no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

P.R.I.

Ouro Branco/MG, 14 de abril de 2015.



Felipe Alexandre Vieira Rodrigues

Juiz de Direito